



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 235, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a seguinte redação:

“Art. 2º

Resumen de la situación actualizada en el año 2010

Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos objetiva a inscrever, na proposição que trata do Sistema Nacional de Educação (SNE), diretrizes que garantam a possibilidade de utilização de aulas não presenciais, inclusive com uso de tecnologias da informação e comunicação, nos anos letivos afetados por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública.

É cabível, outrossim, que tal diretriz esteja na Lei do SNE, que é uma norma que trata exatamente do arcabouço sistêmico a ser definido para a educação brasileira.

Conforme pudemos testemunhar durante o período inicial da pandemia de covid-19, quando os entes subfederados e os sistemas de ensino se viram às voltas com a dificuldade de conciliar os desafios da necessidade de isolamento social com a premência de garantir educação de qualidade para os estudantes brasileiros, houve um certo “vácuo normativo”, que dificultou a adoção imediata das aulas remotas.

Tal situação muito prejudicou os alunos, sobretudo os menos favorecidos economicamente, acentuando a desigualdade e impedindo a tempestividade na execução das providências necessárias. Acrescentar o dispositivo que sugerimos ao PLP nº 235, de 2019, pode, dessa forma, contribuir para que tal problema não se repita no futuro.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22623.45684-12